



Processo administrativo nº 44000.001958/2008-59

Recorrente de Ofício

Interessado: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - AERUS

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

RELATÓRIO

Foi lavrado o Auto de Infração nº 35/08-42, de 08/05/2008 em face de José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida por aplicar taxas de contribuição ao plano previdenciário ou assistencial da patrocinadora e do participante em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário, o que configuraria, em tese, infração ao art. 35, II, arts. 40 e 41 da Lei nº 6.435/77.

De acordo com o Auto de Infração, a Diretoria Executiva não providenciou propostas ao Conselho, nem realizou estudos técnicos que justificassem as contribuições abaixo do nível atuário recomendadas, apesar do alerta do profissional competente.

Às fls. 13/49, os autuados apresentaram defesa conjunta, alegando, preliminarmente 1) a identificação incorreta dos autuados, uma vez que não eram competentes para aplicar taxas de contribuição; 2) que não foram intimados para acompanhar a apuração dos fatos, o que dificulta a defesa, já que a fiscalização ocorreu em 2003, porém o auto de infração foi lavrado somente em 2008 e 3) a prescrição quinquenal.

Quanto ao mérito, alegaram que 1) não são responsáveis pela aplicação das taxas de contribuição aos planos de custeio; 2) o custo normal do plano foi plenamente atendido pelas contribuições de patrocinadoras e participantes; 3) o custo extraordinário atendido parcialmente, neste caso, o custeio proposto pelo atuário diferiu o prazo para a quitação da reserva a amortizar; 4) há possibilidade legal da manutenção de reservas abaixo das exigências do plano, e o perfeito enquadramento das reservas dos planos nos dispositivos legais (art. 45 da Lei nº



6.435/77 e Ofício-Circular 08/GAB/SPC, de 30/09/96) e regulamentares; 5) até 2002 não existia norma que obrigasse a manter o ritmo de amortização; 6) foi adequada a postura dos gestores, tendo em vista a crise no setor aéreo; 7) na eventualidade de ser julgado procedente, a aplicação somente da pena de advertência em consonância com a IN 15/1997, item 3 ou que seja a pena atenuada em 75% nos termos do item 37, I, da Instrução Normativa citada.

Ademais, insurgiram-se com a inexplicável exclusão do Diretor de Seguridade dentre os autuados e o desaparecimento de provas referentes ao acerto dos estudos efetuados pela AERUS.

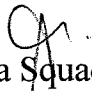
Por fim, declararam que foram tomadas todas as providências cabíveis quanto a atrasos dos patrocinadores, inclusive por meio de medidas judiciais. Segundo os autuados, cabia à fiscalização produzir prova robusta da conduta descrita no auto de infração, também com individualização da conduta de cada um deles.

Em síntese, a Análise Técnica nº 100/2009 (fls. 469/480), ratificada pelo então Secretário de Previdência Complementar, declarou a nulidade do auto de infração em decorrência de relato impreciso quanto à qualificação do fato e à identificação dos responsáveis, causando prejuízo à defesa dos autuados.

Às fls. 491 os autos foram remetidos para o CGPC para julgamento de recurso de ofício.

É o Relatório.

Brasília, 21 de julho de 2010


Ana Carolina Squadri Santanna
Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



Processo administrativo nº 44000.001958/2008-59

Recurso de Ofício

**Interessado: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL -
AERUS**

Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna

VOTO

Ementa: aplicar taxas de contribuição em desacordo com plano de custeio – descrição insuficiente dos fatos – prova que não condiz com o a descrição dos fatos - auto de infração nulo.

Decidiu corretamente a Secretaria da Previdência Complementar ao anular o Auto de Infração, tendo em vista restar evidente a insuficiência da descrição dos fatos, a ponto de não ter ficado esclarecido quando a suposta irregularidade ocorreu, dificultando a análise da prescrição.

De acordo com o Relatório de Fiscalização, a diretoria-executiva da AERUS aplicou taxas de contribuição aos planos de benefícios sob sua administração em contraposição ao plano de custeio estabelecido pelo atuário, infração prevista no item 3 do Anexo I da Instrução Normativa nº 15/1997.

De início, entendeu a SPC que a infração descrita no Auto de Infração não pode ser passível de responsabilizar os autuados, uma vez que os membros da diretoria-executiva não têm competência para aplicar



taxas de contribuição. Ademais, que a defesa não reconheceu, conforme relatado no auto de infração, que “em virtude de problemas financeiros na patrocinadora, aplicou taxas de contribuição ao plano previdenciário (sic) da patrocinadora e dos participantes, em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário” (fl. 472).

Segundo a Análise Técnica nº 100/2009, “a verificação da adequada aplicação de taxas de contribuição aos planos previdenciários (sic) das patrocinadoras (normal e amortizante) e dos participantes (normal e adicional), segundo o plano de custeio estabelecido pelo atuário, no sentido de ‘por em execução’, de responsabilidade da diretoria executiva, é procedimento de controle que exige, em campo, o confronto da aplicação das referidas taxas sobre base de cálculo (normalmente por competência mensal), atendendo critério ou ‘modelagem’ definido no regulamento e respectiva nota técnica atuarial, e o efetivo ingresso desses recursos financiado aos encargos atuariais do plano de benefícios” (fl. 473).

No caso concreto, o AI não deixou expresso quais são as taxas determinadas pelo plano de custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo, referentes a vários planos citados e não demonstrou a aplicação em desacordo com o estabelecido, considerando neste caso, a estrutura do Plano de Benefícios com previsão de contribuição por competência mensal (fl. 474).

Portanto, somente com base nas informações trazidas pelo AI não é



possível averiguar se a diretoria executiva aplicou ou não as taxas previstas no plano de benefício, nem quando ocorreu o fato.

Ao contrário do exposto no AI, as informações contidas nos “Quadros Sumários”, referentes aos planos de benefícios, indicam que o plano de custeio contemplou valores reconhecidos pelo atuário, ainda que “insuficientes para neutralizar a descoberta existente”.

Ao analisar o Parecer Atuarial, a SPC entendeu que, na verdade, não se tratava de aplicar taxas de contribuição em desacordo com o plano de custeio estabelecido pelo atuário, mas sim da cobertura insuficiente e intempestiva por parte das patrocinadoras para restabelecer a situação financeira dos planos.

Como exemplo, foi recomendado ao Plano da Varig, em 10/12/99, a realização de contribuições superiores à 6,60% da folha salarial “na tentativa de melhorar a situação financeira do plano em 31 de dezembro de 1999” (fl. 475).

Pelo exposto, concluiu-se que o relatório da infração foi impreciso, prejudicando a avaliação do mérito. Além disso, também não há prova mínima que apresente as circunstâncias da infração apresentada no AI, capaz de elucidar os fatos. Assim sendo, deve-se manter nulo o AI nº 035/08-42, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa.



Com essas considerações, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, devolvendo o processo administrativo a PREVIC para que seja averiguada nova lavratura de auto de infração, ressalvada a hipótese de prescrição.

É o voto.

Brasília, 21 julho de 2010


Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 4ª Reunião Extraordinária - 21 julho de 2010

Relatora: ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

Processo: nº 44000.001958/2008-59

Recorrentes: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: José Alberto de Carvalho Teixeira, Domingos Andrade Rodrigues e Ilton dos Santos Almeida

Entidade: AERUS – Instituto Aerus de Seguridade Social.

Auto de Infração nº: 035/08-42

Decisão Notificação nº: 71/09-97


Penalidade: Não foi aplicada penalidade. Julgado nulo o Auto de Infração

Voto do Relatora: "...conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, devolvendo o processo administrativo a PREVIC para que seja averiguada nova lavratura de auto de infração, ressalvada a hipótese de prescrição."

Representantes	Votos
ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora
LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora
LYGIA MARIA AVENA (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora
DANIEL PULINO/ HILTON DE ENZO (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora
Paulo César dos Santos (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, devolvendo os autos a PREVIC para que seja averiguada nova lavratura de auto de infração, ressalvada a hipótese de prescrição.

Brasília, 21 de julho de 2010.



Paulo César dos Santos
Presidente- Substituto